SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259918 - SP (2026/0047389-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WAGNER APARECIDO SANTINO- SP091190
		LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO- SP142583
		THALYS PRADO ARAUJO- SP440536
AGRAVADO	:	BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO SAMUEL DA SILVEIRA- SP094243
		JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO- SP270628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias.
3. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59650821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9e43d9-8e5c-4778-b53d-2247b5b0e35f

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59650821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9e43d9-8e5c-4778-b53d-2247b5b0e35f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259918 - SP (2026/0047389-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WAGNER APARECIDO SANTINO- SP091190
		LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO- SP142583
		THALYS PRADO ARAUJO- SP440536
AGRAVADO	:	BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO SAMUEL DA SILVEIRA- SP094243
		JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO- SP270628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Ação de busca e apreensão.
2. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias.
3. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SUELI APARECIDA DOS SANTOS, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A., em face de SUELI APARECIDA DOS SANTOS,

Documento eletrônico VDA58275005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: e378d9f4-8c6c-43f7-ab38-0a0232fa32f3

na qual requer a busca e apreensão do veículo financiado com cláusula de alienação fiduciária e a consolidação da propriedade e posse plena em seu patrimônio.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, para: i) cessar a liminar e fixar o prazo de dez dias úteis para que a requerente (BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A) devolva o veículo à requerida (SUELI APARECIDA DOS SANTOS) ou, na impossibilidade, pague o valor integral conforme Tabela Fipe da data da devolução; ii) julgar improcedentes os pedidos da reconvenção; iii) determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento em favor da requerente dos valores depositados nos autos. (e-STJ fls. 234-239)

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. e negou provimento ao recurso de apelação interposto por SUELI APARECIDA DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa:

> NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. Dec. lei nº 911/69. Inadimplência de devedora, fiduciante. Ação de busca e apreensão. Improcedência de ação e reconvenção. Recurso do autor, reconvindo. Provido, para julgar procedente a demanda principal. Apelo da ré, reconvinte, desprovido. (e-STJ fl. 317)

Embargos de declaração: opostos por SUELI APARECIDA DOS SANTOS, foram rejeitados. (e-STJ fls. 329-332)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 840 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que houve transação extrajudicial válida, anterior ao ajuizamento, que autorizou a quitação apenas das parcelas vencidas e assegurou a manutenção do contrato. Aduz que a exigência de pagamento integral do passivo contratual contraria a autonomia da vontade, a boa-fé objetiva e impede o exercício de direito em contradição com o ajuste celebrado entre as partes. (e-STJ fls. 334 - 349)

Decisão unipessoal: com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que há prequestionamento, inclusive ficto, do art. 840 do CC, que a controvérsia é eminentemente jurídica sem necessidade de reexame de provas (afastando a Súmula 7 do STJ) e que há distinguishing do Tema 722/STJ pela existência de transação extrajudicial aceita pelo credor. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 451-454)

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58275005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: e378d9f4-8c6c-43f7-ab38-0a0232fa32f3

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. Da renovada análise dos autos, tem-se que a tese relacionada ao art. 840 do CC, de fato, não foi objeto de expresso um implícito prequestionamento pelo TJ/SP, razão pela qual, inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Saliente-se que o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.150.744/SE, Terceira Turma, DJe 08/3/2018; e, AgInt no AREsp 1.187.992/SP, Quarta Turma, DJe 02/5/2018.

II. Do reexame de fatos e provas

4. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/SP não demandaria o reexame de fatos e provas.

5. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP ao julgar as apelações assim decidiu:

> "[...]
>
> Hipótese de inadimplência de parcelas de financiamento para aquisição de veículo automotor, com regular constituição em mora (fls. 88 e 97/99), assim basta para autorizar a resolução do vínculo, consolidando-se posse e propriedade do bem clausulado na esfera jurídica de credor, fiduciário.
>
> E a emenda da mora não cabe recepcionar apenas com a liquidação de parcelas em atraso.
>
> Na linha de entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, à convalidação do vínculo necessário concorrer com a satisfação da integralidade do passivo contratual (R Esp nº 1.418.593/MS).
>
> Com a venda do bem clausulado, devedora, fiduciante terá direito à prestação de contas, nesse procedimento sendo-lhe mais oportuno aprofundar contraste de valores (em seu benefício, amortizando-se o total de prestações pagas, somado ao valor apurado na venda dos bens), daí o efetivo balanço de crédito e débito.
>
> Do que foi suscitado em reconvenção, aqui a prescrutar responsabilidades, fundadas em contrato, não se apura prática abusiva, a afetar direitos da personalidade, assim a legitimar disciplina por dano moral.
>
> [...]" (e-STJ fl. 318)

6. Constou ainda do acórdão integrativo:

Documento eletrônico VDA58275005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: e378d9f4-8c6c-43f7-ab38-0a0232fa32f3

> [...]
>
> Depósitos, a que alude a ré, ora embargante, na quantia de fls. R$1.481,18, com alcance parcial (fls. 142/143), assim, respeitosamente, não ensejam a convalidação do contrato, apenas plausível houvesse pagamento da integralidade do passivo contratual, assim na linha de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.
>
> No mais, em bordagem a questionar limites da convicção decisória, com a devida vênia, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.
>
> [...]" (e-STJ fl. 331)

7. Dessa forma, nota-se que rever a conclusão do acerca da configuração da mora e analisar a alegação da agravante de existência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, fato não delineado pelo acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula 7/STJ.

III. Do dissídio jurisprudencial

8. Por fim, reiterando o já assentado na decisão agravada, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

DISPOSITIVO

9. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA58275005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: e378d9f4-8c6c-43f7-ab38-0a0232fa32f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.918 / SP

Número Registro: 2026/0047389-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100381820248260071 100381820248260071 10038182024826007110325926120238260071
10325926120238260071

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO SANTINO - SP091190
LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO - SP142583
THALYS PRADO ARAUJO - SP440536
RECORRIDO : BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP094243
JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO SANTINO - SP091190
LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO - SP142583
THALYS PRADO ARAUJO - SP440536

Documento eletrônico VDA59611695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:39
Código de Controle do Documento: 929495f2-edd8-431f-a5c4-14fb048d6b95

AGRAVADO : BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP094243
JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:39
Código de Controle do Documento: 929495f2-edd8-431f-a5c4-14fb048d6b95